



Processo TC-009.674/2004-0 (com 8 volumes e 1 anexo)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (TC-005.823/2000-1, fls. 1/4, v.p.), tendo em vista irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 205/1997, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Caxias/MA, objetivando estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 143/55, v.p.).

Após instruções preliminares (fls. 1259/76 e 1288/90, v.6), medidas saneadoras (citação e audiência do sr. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito - fls. 1277/80, v.6) e pronunciamento de mérito do Ministério Público (fl. 1291, v.6), Vossa Excelência determinou a restituição do feito à Secex/MA, com vistas à promoção de novas citações, desta feita endereçadas aos srs. Ezíquio Barros Filho (gestão 1º.1.1997 a 16.6.1999, fls. 47/9, v.p.) e Hélio de Sousa Queiroz (gestão: 17.6.1999 a 31.12.2000, fls. 459/62, v.2), ex-Prefeitos, e Antônio José de Melo, ex-Inspetor Geral de Endemias e gestor de suprimentos de fundos, ante os seguintes indícios de irregularidades, descritos na proposta de fls. 1268/71, v.6 (fl. 1293, v.6):

- a) realização de despesas desprovidas de comprovação fiscal, inclusive no que se refere aos gastos relacionados a suprimento de fundos;
- b) incompatibilidade entre a prestação de contas e os documentos fiscais, visto que as empresas beneficiárias dos recursos são distintas;
- c) pagamento de despesas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos;
- d) divergências entre a relação de pagamentos da prestação de contas e a documentação fornecida pelo Banco do Brasil, relativamente à transferência de valores da conta específica do convênio para a conta do SIA/SUS municipal, bem como pagamento a fornecedor diverso do que é declarado na prestação de contas.

Vossa Excelência determinou, ainda, que, no ofício de citação a ser elaborado, fosse reiterado, *“inclusive, o ponto que foi objeto da notificação expedida ao sr. Ezíquio Barros Filho (fls. 1277/8)”*, a saber (fl. 1293, v.6):

- a) transferência de recursos da conta específica do Convênio 205/1997 para a conta SIA/SUS, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997;
- b) saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do município, supostamente destinados ao pagamento de folha complementar de agentes, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997.

A unidade técnica adotou as medidas a seu cargo. Promoveu a citação do sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-Prefeito, e a citação solidária dos srs. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito, e Antônio José de Melo, ex-Inspetor Geral de Endemias e gestor de suprimentos de fundos, de acordo com as respectivas responsabilidades (fls. 1299/329, v.6, a 1570/3, v.7).



Aduziram defesa e documentos os srs. Antônio José de Melo (fls. 1325/32, v.6) e Hélio de Sousa Queiroz (fls. 1574/87, v.7), cujo exame resultou na instrução de fls. 1616/62, v.7, e 1665/8, v.8, e em nova citação dos responsáveis, desta feita em razão de irregularidades na utilização de recursos federais, conforme descrição detalhada nos ofícios às fls. 1672/779, v.8. Somente o sr. Antônio José de Melo apresentou alegações de defesa (fls. 1780/1, v.8).

Em face da rejeição, no essencial, dos argumentos ofertados, a derradeira proposta da Secex/MA é, em síntese, no sentido de o Tribunal (fls. 1784/830, v.8):

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992;

b) condenar os srs. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito de Caxias/MA, e Antônio José de Melo, ex-Inspetor Geral de Endemias de Caxias/MA, solidariamente, ao pagamento das importâncias descritas às fls. 1827/9, v.8 [fls. 1721/4 e 1770/3, v.8];

c) condenar o sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-Prefeito de Caxias/MA, ao pagamento das importâncias indicadas à fl. 1829, v.8 [fls. 1672/7, v.8];

d) aplicar ao srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Antônio José de Melo a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica.

Como bem pontuou a Secex/MA, o sr. Antônio José de Melo alegou, *“sinteticamente, que as despesas de refeição com os técnicos foram serviço em benefício do convênio; que as notas fiscais de prestação de serviço são legais, pois, ao fornecer produtos, até bens são confeccionados e, para eles, seria material de consumo; que as empresas em que as notas fiscais não correspondem às atividades, consideraram falha, principalmente por serem notas de pequenos valores, não formalizaram um processo com cadastro e até certidão; que para conhecer a atividade de uma empresa teriam que analisar o seu contrato social, não solicitado na ocasião; que as camisas pólo foram simplesmente a farda do pessoal que trabalhou no programa; que a confecção de blocos, o conserto de viaturas e as peças estão dentro do objeto conveniado; que a compra de papel, cola, lápis de cera, caneta e outros materiais foi para movimentar as atividades do convênio; que as notas fiscais vencidas, quando eram de prestação de serviços, as empresas pequenas compareciam à prefeitura no setor de tributação, e os blocos eram revalidados até acabar todas as folhas; que a ausência de atesto nas notas fiscais foi falta de orientação, mas todos os materiais foram recebidos e os serviços prestados; e que as empresas Telma Colaço de Moura e Delmayr dos Santos Melo eram do ramo de prestação de serviços e fornecimento de produtos”* (fl. 1823, v.8).

A análise procedida pela unidade técnica não merece reparos, haja vista seus sólidos fundamentos, sintetizados a seguir (fls. 1824/5, v.8):

a) as despesas do convênio deveriam ser executadas de forma direta pelo contratado, com pagamento via cheque nominal da prefeitura aos prestadores de serviços e/ou fornecedores de material de consumo, e não com utilização de suprimento de fundos, que tem sistemática própria de pequenas despesas do órgão, pagas por um funcionário encarregado, o suprido;

b) as despesas com refeição não estão elencadas no plano de trabalho (fl. 141, v.p.);

c) sobre a utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Jorge Luiz Trindade de Castro – ME [fl. 1599, v.7], CNPJ 11.024.379/0001-96 (nºs 599, 610, 598, 611, 618, 619, 674, 675, 676, 678, 698, 696, 563, 561, 558, 579, 578, 648, 651, 652, 600, 722, 720, 721, 734 e 735) [v.g., fls. 1350/1, 1353, 1355, e 1416/21, v.6], referem-se a serviços gráficos de impressão, atividade principal da empresa (impressão de material para outros usos, fl. 1782, v.8) e, desta forma, podem ser aceitas, tendo em vista a prestação de serviços de impressão de blocos. Entretanto, tais notas estão também vinculadas



à irregularidade relativa ao uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesas sem a adequada descrição/caracterização do bem ou serviço, cuja alegação do responsável foi apenas que a confecção de blocos é atividade do convênio, sem especificar quais os blocos impressos e sua utilização no combate à dengue;

d) as notas fiscais para confecção de blocos emitidas pela empresa J. Ramalho Bezerra – Promoções Publicidades, CNPJ 69.401.222/0001-12 (nºs 78 e 79) [fls. 1382/3, v.6], não podem ser aceitas, tendo em vista que esta é agência de publicidade (fl. 1783, v.8);

e) as notas fiscais em que as empresas não correspondem às atividades não podem ser consideradas falhas, mas documentos inidôneos, incapazes, portanto, da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A municipalidade, na aplicação de recursos públicos, ao contratar serviços e adquirir materiais, deve pesquisar a empresa fornecedora, para evitar a contratação com empresas inidôneas;

f) sobre as despesas com produtos/serviços fora das finalidades do convênio (camisas pólo, conserto de viaturas e aquisição de peças), não houve especificação para a compra de fardamento nem o conserto/manutenção de veículos no plano de trabalho aprovado (fl. 141, v.p.);

g) não foram apresentadas justificativas para a confecção de grade de ferro, serviços de demolição e construção de reboco e caiação, solda e reparo de bomba, aquisição de papel filtro, filtro, cintos de segurança, bomba d'água, bateria, bandeirinhas indicativas de brim, corda, sabão, lanternas, “foquites”, tesoura, corrente e álcool, serviço de pintura, serviço de condução de veículo, compra de algodão, sabão em pó, papel celofane, fita métrica, material de escritório, pilha, lanterna, lixa de madeira, picadeiras de ferro, motor limpador completo, mochila de lona, mordaca, parafuso, tubos de ensaio, máscara, lápis de cera, camisa e lixeira, reforma predial, pintura de painéis, confecção de cavaletes e espátulas de madeira, fotografias, locação de salão, aquisição de tinta, material elétrico e maleta;

h) alguns dos itens acima, se devidamente justificados, seriam passíveis de despesas com os recursos conveniados. Entretanto, não foram apresentadas as devidas justificativas nem na prestação de contas nem na citação promovida por este Tribunal;

i) a aquisição de papel e lápis mediante as Notas Fiscais 129, 131, 132, 161 e 148 poderia ser acatada, se os produtos não tivessem sido adquiridos em firma inidônea [firma individual Delmayr dos Santos Melo, nome de fantasia: Susan Variedades, atividade econômica principal: comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, fls. 1254, 1356, 1360, 1362, 1374 e 1401, v.6];

j) não é cabível para um agente público alegar desconhecimento de leis e normas que norteiam a administração pública, especialmente a de liquidação de despesa, expressa na Lei 4.320/1964, motivo pelo qual não se acatam as alegações para a utilização de nota fiscal vencida na prestação de contas e a ausência de atesto nas notas fiscais por falta de orientação;

k) também não se aceitam as alegações de atividade compatível das empresas relacionadas, pois o responsável somente afirmou a sua legalidade, sem apresentar comprovante algum capaz de refutar as pesquisas e os documentos dos autos;

l) finalmente, não se acatam as alegações de que o sr. Antônio José de Melo não tinha responsabilidade sobre o convênio, visto que, além de desacompanhadas de comprovação, o referido servidor público, por princípio legal, não pode cumprir ordens manifestamente ilegais, assim, não deveria agir como soldado cumpridor de ordens.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com as conclusões da Secex/MA, nos termos propostos às fls. 1827/30, v.8, sugerindo, em acréscimo, que:

a) a despeito da aprovação da prestação de contas do Convênio 205/1997 pelo Fundo Nacional de Saúde (Parecer 24/2002 - fls. 1240/3, v.6), seja o sr. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito,



com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenado também ao recolhimento das importâncias indicadas no ofício de citação às fls. 1299/303, v.6, de junho de 2009, haja vista a revelia do responsável e a ausência de descaracterização das irregularidades descritas no aludido expediente (fl. 1617, item 9, v.7);

b) seja aplicada ao sr. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito, a multa de que tratam os artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em virtude da transferência de recursos da conta específica do Convênio 205/1997 para a conta SIA/SUS e o saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do município, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997 (fls. 21/3, v.p., 1277/8 e 1302, v.6), irregularidades objeto da audiência e da citação do aludido responsável, que optou por permanecer revel.

Brasília, em 26 de janeiro de 2011.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador